

Relatório Anual

Exercício 2010



2ª Emissão de Debêntures Simples

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	6
AGENDA DE EVENTOS – 2011	6
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA	6
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	7
PRINCIPAIS ASPECTOS	15
PRINCIPAIS RUBRICAS	15
ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	15
ANÁLISE DA GARANTIA	15
PARECER	16
DECLARAÇÃO	16

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	ULBRA RECEBIVEIS S.A.
Endereço da Sede:	Fioravante Milanez, 206 92010-240 – Canoas – RS
Telefone / Fax:	(51) 3477-4000 / (51) 3477-1313
D.R.I.:	Domingos Moreira Góes
CNPJ:	05.388.437/0001-68
Auditor:	UHY Moreira-Auditores
Atividade:	Securitização de Recebíveis
Categoria de Registro CVM:	B - Ativo

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:	CVM/SRE/DEB/2003/017 - 09 de outubro de 2003;
Situação da Emissora:	Inadimplente com as obrigações pecuniárias;
Código do Ativo:	CBLC: ULBR-D21;
Banco Mandatário:	Banco Bradesco S.A.;
Coordenador Líder:	Unitas DTVM Ltda;
Data de Emissão:	Para todos os efeitos legais a data de emissão das debêntures foi 1º de Janeiro de 2003;
Data de Vencimento:	O vencimento das debêntures seria em 8 de Janeiro de 2012;
Quantidade de Debêntures:	Foram emitidas 205.000 (duzentas e cinco mil) debêntures.
Número de Série:	As Debêntures foram emitidas em série única;
Valor Total da Emissão:	O valor total da emissão era de R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais) na data de Emissão;
Valor Nominal:	O valor nominal das debêntures era de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data de emissão;
Forma:	As debêntures eram da forma escritural;
Espécie:	As debêntures eram da espécie subordinada;
Conversibilidade:	As debêntures não eram conversíveis em ações;

Permuta:	Não se aplicava à presente emissão;
Poder Liberatório:	Não se aplicava à presente emissão;
Opção:	Não se aplicava à presente emissão;
Negociação:	As debêntures foram registradas para negociação no mercado secundário no Sistema BOVESPAFIX, da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA, os negócios eram liquidados e as debêntures custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC. Não havia publicidade para a realização de vendas no mercado secundário;
Atualização do Valor Nominal:	As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses ou na menor periodicidade permitida por lei desde que nunca inferior à mensal, a partir da Data da Emissão, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – Número Índice (“IGP-M”), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia – IBRE/FGV, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.
Pagamento da Atualização:	O pagamento da atualização era somente no vencimento final das debêntures, observadas as amortizações programadas que incidirão sobre o valor nominal atualizado;
Remuneração:	As debêntures desta emissão faziam jus a uma remuneração, a ser paga mensalmente a partir do próprio mês da subscrição e integralização, equivalente a 1,00% (um por cento) sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures em circulação, não amortizado, atualizado de acordo com item disposto na Escritura de Emissão;
Pagamento da Remuneração:	O valor total da remuneração seria pago sempre no 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de apuração. A remuneração seria devida até a data de vencimento da última parcela de amortização (6º dia útil do mês de janeiro de 2012);
Amortização:	A Emissora promoveria a amortização integral das debêntures da presente Emissão, em 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês, contado a partir da data de emissão, cujos pagamentos ocorreriam nas datas abaixo, fazendo-se coincidir as datas de liquidação das amortizações com as datas dos pagamentos da remuneração, conforme previsto na Escritura de Emissão:

Data	Parcela	Percentual de Amortização
10/01/2005	1 ^a	12,50%
09/01/2006	2 ^a	12,50%
09/01/2007	3 ^a	12,50%
09/01/2008	4 ^a	12,50%
09/01/2009	5 ^a	12,50%
11/01/2010	6 ^a	12,50%
10/01/2011	7 ^a	12,50%
09/01/2012	8 ^a	12,50%

O valor de cada uma das parcelas de amortização corresponderia à aplicação do respectivo percentual, conforme definido acima, sobre 100% (cem por cento) do valor nominal atualizado de cada debênture, de acordo com item previsto na Escritura de Emissão.

Fundo de Amortização:	Seria mensalmente, a partir do 13º mês, inclusive, contado da Data de Emissão das Debêntures, imediatamente após ser completada a formação do adequado saldo da Conta de Reserva de Juros nos termos do item 4.13.1 da escritura, iniciar-se-ia a constituição da conta de reserva de Amortização, a qual seria formada pela transferência obrigatória de todos os demais valores decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Emissora, até que o somatório destas transferências realizadas no mês fosse equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor previsto para o pagamento da próxima parcela de amortização das Debêntures desta emissão.
Prêmio:	Não se aplicava à presente emissão;
Repactuação:	Não se aplicava à presente emissão;
Aquisição Facultativa:	Não se aplicava à presente emissão;
Resgate Antecipado:	Não se aplicava à presente emissão;
Vencimento Antecipado:	Seriam hipóteses de vencimento antecipado: (i) inadimplência da Emissora, com referência às obrigações assumidas na Escritura de Emissão; (ii) inadimplência da Emissora ou da CELSP – Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, mantenedora de Ulbra, Universidade Luterana do Brasil, com referência às obrigações assumidas no Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças firmados entre elas em 28 de novembro de 2002 (28/11/2002), com interveniência do Agente Fiduciário; (iii) inadimplência da Emissora ou da CELSP - Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, mantenedora de Ulbra, Universidade Luterana do Brasil, com referência às obrigações assumidas no Contrato de Prestação de Serviços Bancários e Reservas de Meios de Pagamento, firmado entre elas e o Banco Bradesco S.A., ou com outra instituição financeira aprovada pelo Agente Fiduciário; (iv) dissolução ou liquidação da Emissora; e (v) decretação de falência, insolvência ou pedido de concordata pela Emissora. *As características acima descritas contemplam o Primeiro e Segundo Aditamento à Escritura de Emissão.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Os recursos provenientes desta emissão foram destinados para sustentar o programa de aquisição de direitos creditórios oriundos da CELSP - Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, mantenedoras de ULBRA, Universidade Luterana do Brasil, atividade que constitui o objeto social exclusivo da Emissora.

Conforme previsto no Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, os recursos oriundos da alienação das debêntures foram utilizados pela CELSP da seguinte maneira: (i) 30% (trinta por cento) mantidos em depósito junto à instituição financeira, exclusivamente, para pagamento ou amortização de dívidas contraídas pela CELSP perante instituições financeiras; e (ii) 70% (setenta por cento) restantes dos recursos em investimentos, desenvolvimento e pesquisas relacionadas com o objeto social da CELSP/ULBRA.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2010, não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CBLC comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora, para regularização da situação de inadimplência, a presente emissão foi retirada do Sistema BOVESPAFIX, da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA.

AGENDA DE EVENTOS – 2011

A presente emissão teve o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, declarado em 12 de Agosto de 2009.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

Em virtude da inadimplência da Emissora quanto ao pagamento de juros vencidos em 08 de julho de 2009, não sanada em 30 dias contados de aviso escrito que foi encaminhado à Emissora pelo Agente Fiduciário, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

A Companhia foi constituída em 24 de setembro de 2002, com a finalidade específica de adquirir direitos creditórios decorrentes das atividades educacionais da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e a cessão e a requisição dos direitos creditórios referidos anteriormente.

A Companhia não poderia, em hipótese alguma, participar do capital de qualquer sociedade, nem integrar grupo de sociedades, bem como conceder fianças ou avais em favor de terceiros quaisquer, incluindo seus acionistas e administradores.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A Companhia não providenciou o monitoramento da classificação de risco desta emissão.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Não ocorreram alterações estatutárias durante o exercício de 2010.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos Atos Processuais

Tendo em vista o descumprimento da Emisora, quanto ao pagamento da parcela de juros vencidos em 08 de julho de 2009, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, e a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emisora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 12 de Agosto de 2009, com fundamento na cláusula 4.16 da Escritura de Emissão.

O representante judicial da comunhão de debenturistas é o Escritório Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados ("Mattos Filho").

1. Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos nº: 583.00.2009.194915-4
 Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas
 583.00.2009.194915-4
 Partes adversas: Ulbra Recebíveis S.A. - Executado
 Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – Celsp - Executado
 Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - Requerido
 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

Objeto: A ação de Execução foi ajuizada pela Planner em face da Ulbra e da CELSP, em 09 de setembro de 2009, sendo atribuída a causa o montante de R\$ 120.386.131,88, devidamente corrigidos pelo índice IGP-M, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito. A sua distribuição por dependência ocorreu em 15 de setembro de 2009.

Andamentos:

Os autos foram conclusos em 28 de setembro de 2009 e publicado o seguinte despacho: "2046 Vistos. A ação de Execução de Título Extrajudicial não torna prevento o Juízo.

Havendo processo cautelar em trâmite, vínculo algum há com eventual ação de Execução de Título Extrajudicial ora ajuizado. Assim, indevida a distribuição por dependência. Remetam-se os autos ao distribuidor, para livre distribuição."

A certidão do despacho acima foi publicada em 06 de outubro de 2009, para fins de interposição de Agravo de Instrumento. Protocolamos petição em 15 de outubro de 2009 cumprindo o disposto no artigo 526 do CPC.

Requerido ao juízo expedição de mandado de citação das rés em 29 de outubro de 2009. Em 03 de novembro de 2009 foi publicada certidão informando que a execução foi apensada à Ação Cautelar de Arresto nº 583.00.2009.141772-0.

A Carta Precatória para citação/penhora e intimação das executadas foi distribuída em 01 de novembro de 2009 em Canoas/RS.

O MM. Juiz tomou conhecimento da distribuição da Carta Precatória em Canoas / RS e preferiu o seguinte despacho: "Fls. 515 - Tendo em vista o apensamento do Arresto aos presentes autos, processe-se este também sob sigilo de Justiça. Anote-se em todos os volumes, inclusive no sistema Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação (CPC. art.652, com a redação da Lei nº 11.382/06). Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art.652-A, § único). Int."

Em 30 de abril de 2010 foi juntada aos autos a Carta Precatória, ao passo que em 11 de maio de 2010 foi juntada certidão atestando que os autos da Exceção de Incompetência foram apensados a este processo.

Em seguida, no dia 7 de junho de 2010 foram juntados aos autos certidão atestando que foi rejeitada a Exceção de Incompetência em apenso, bem como ofício ao TJ informando que este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, uma vez que está prevento para o processamento da presente execução por força da prévia distribui-

ção da ação cautelar de arresto.

Em 8 de junho de 2010 foi publicada a seguinte decisão:

“Vistos. 1) Reconsidero a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, prevento este Juízo para o processamento da presente execução por força da prévia distribuição da ação cautelar de arresto. Comunique-se com urgência a reconsideração ao E. Tribunal de Justiça (9º Grupo de Câmaras de Direito Privado), ao ensejo do agravo de instrumento nº 7.414.394-1 (Rel. Des. Walter Fonseca). 2) Manifeste-se a Exequente acerca das certidões de fls. 577 (positiva para citação de Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Universidade Luterana do Brasil) e de fls. 578 (negativa para a citação de Ulbra Recebíveis S/A porque não identificado com certeza seu representante legal). Intimem-se”.

Em 17 de junho de 2010 foi protocolada petição informando que, em razão da certidão negativa de citação da co-executada Ulbra Recebíveis S.A., os Exequentes, a fim de apurar nos atos constitutivos da empresa quem é o representante legalmente nomeado, solicitaram à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul os documentos societários pertinentes. A Junta Comercial, no entanto, ainda não nos forneceu os referidos documentos. Assim, por esta razão, requer prazo adicional de 10 dias para que os Exequentes possam requerer o que for de direito.

Em 23 de junho de 2010 foi proferido o seguinte despacho:

"Exceção de Incompetência. Vistos. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP opôs a presente exceção de incompetência em face de Planner Corretora de Valores S/A e outros pretendendo decline esta Juízo da competência em favor da 1ª Vara Federal de Canoas - RS, em razão de ali tramitar ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em que ordenada a indisponibilidade das contas bancárias da excipiente e sustado o pagamento de obrigações oriundas de contratos com indícios de irregularidade enquanto realizada neles auditoria. Recebida a exceção, respondeu a excepta, sustentando que o decidido em executivo fiscal não teria a extensão pretendida pela excipiente, não se aplicando à obrigação em execução, calcada a competência deste Juízo em cláusula de eleição de foro. A exceção merece ser rejeitada. Com efeito,

não há como se cogitar de competência da Justiça Federal para o processamento da execução fundada em título judicial (debêntures) posta entre as partes, ausente intervenção da União Federal no feito (até porque não se vê presente interesse jurídico da União), inviável o reconhecimento de conexão entre a presente execução e o executivo fiscal mencionado pela excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Certifique-se nos autos principais e prossiga-se lá. Intimem-se”.

Em 8 de julho de 2010 foi protocolada petição requerendo o arresto dos bens dos Executados nos autos apensos à presente, bem como seja imediatamente convertido em penhora, conforme autorização do artigo 654 do Código de Processo Civil, procedendo-se com os demais trâmites executórios. Requereu ainda, que seja certificado nos autos a citação positiva da co-executada Ulbra Recebíveis S.A..

Em 28 de fevereiro de 2011, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 10 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: “Vistos. Transladem-se as peças necessárias do Agravo de Instrumento nº 991.09.055156-8. Cumpra-se o despacho exarado no apenso. Intimem-se”. Após, sem novidades.

2. Medida Cautelar de Arresto

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A - Requerente(s)

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Requerido

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Requerido

Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - Requerido

Autos nº: 583.00.2009.141772-0

1ª Vara Cível Tribunal de Justiça - São Paulo

Objeto: Trata-se de medida cautelar de arresto, com pedido liminar, em que se busca, tanto antecipadamente quanto no mérito, o arresto de tantos bens forem necessários para garantir a solvência da dívida assumida perante os debenturistas, representados pela Planner, no valor de R\$ 115.938.535,08.

Andamentos:

A ação foi distribuída em 23 de abril de 2009, tendo sido proferida decisão, em 24 de abril de 2009, indeferindo a liminar pleiteada deter-

minando o segredo de justiça e que fosse corrigido o valor da causa no limite do proveito econômico pretendido com a medida.

A Planner, em 25 de abril de 2009, interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, e protocolou petição em cumprimento ao Artigo 526 do CPC.

Em 07 de maio de 2009 foram feitas duas publicações como segue:

"Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls. 245 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Em cumprimento à r. decisão comunicada a fls. 274/278, comando bloqueio de ativos financeiros pertencentes às requeridas Ulbra Recebíveis S/A (CNPJ 05.388.437/0001-68), Comunidade Evangélica Luterana - CELSP (CNPJ 88.332.580/0001-65) e Universidade Luterana do Brasil - ULBRA (CNPJ 88.332.580/0006-70) por meio do sistema Bacen-Jud, até o limite de R\$ 115.938.532,08. Aguarde-se a emenda à inicial determinada a fls. 217/220 ou o decurso do prazo de dez dias para tanto (tal determinação não foi atingida pela r. decisão em agravo de instrumento), tornando em seguida conclusos, inclusive para verificação da ordem de bloqueio. Intimem-se.; e

"Fls. 217 - Vistos. Ainda que o rol de incisos do art. 813 do Código de Processo Civil não seja taxativo, a correta exegese das hipóteses elencadas, de devedor que tenta se ausentar e que fraudulentamente aliena seus bens ou contrai dívidas com o único intuito de frustrar a execução, possibilita ao intérprete depreender dele a finalidade de coibir a prática daquele que tenta se furtrar ao pagamento, mediante ardid ou artifício que evidenciem o propósito de lesar os credores. A própria requerente aduz em sua petição inicial, à folha 8, que "a situação agravou-se em razão da crise financeira internacional (...), ainda pior se levarmos em consideração a ventilada porcentagem de 30% de inadimplência dos alunos", trazendo aos autos diversas notícias de planos de reestruturação negociados com sindicato e ministérios. Não se vê, assim, estejam as requeridas tentando se evadir, antes podendo se cogitar, ao menos em juízo de verossimilhança, do seu empenho em saldar as dívidas e regularizar a situação de instituição de relevância social na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, o que não se pode dis-

pensar, mormente quando se cuida de débito ainda inexigível. Convém anotar, outrossim, que a requerente pretende, sem a abertura do contraditório, que é garantia inerente ao próprio Estado de Direito, o arresto de mais de 115 milhões de reais, montante verdadeiramente vultuoso que, se subtraído da requerida, tem a probabilidade de prejudicar severamente todas as suas atividades habituais, inviabilizando qualquer plano de recuperação que se intente, aparentemente com o único fito de garantir a satisfação de uma parcela dos seus futuros credores, em possível detrimento de outros, além de ser razoável imaginar que suportariam prejuízo também os usuários dos serviços prestados pela requerida, tais como o hospital universitário. Não há, por ora, sequer se falar em poder geral de cautela, posto que não é lícito ao juiz dele lançar mão quando houver previsão no ordenamento jurídico da providência que se requer como medida cautelar específica, para que não se configure burla às condições fixadas em lei para a sua concessão. Isto é, ausentes, em análise preliminar, os seus requisitos autorizadores, determinar quaisquer medidas provisórias equivalentes se afigura como forma de contornar a legislação, o que não se admite. Assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Um dos limites a adstringir o poder geral de cautela do magistrado está em que, havendo um dispositivo legal específico, prevendo determinada medida com feição cautelar para conter uma ameaçadora lesão a direito, não se há de deferir cautela inominada. Se for o caso de deferi-la, devem ser observadas todas as exigências contidas naquela medida específica" (RSTJ 53/155). Se o passivo das requeridas for superior ao ativo e os debenturistas demandarem a satisfação de seu crédito, poderão, em tese, se servir do instituto da falência ou das demais providências correlatas que sejam julgadas cabíveis pelo juízo para tanto o competente, mas não se utilizar do arresto como forma de privilegiar o montante a que fariam jus, escapando ao concurso de credores, como parecem pretender, não dispondo a requerente de instrumento legal "para imobilizar parte do patrimônio dos devedores, até que seu direito creditício seja integralmente satisfeito" (folha 12). Ante o exposto, não tenho por demonstrada, neste momento, a aparência do bom direito, pelo que indefiro a liminar. Concedo à requerente o prazo de dez dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: atribuir correto valor à causa, que deve refletir o valor que se pretende se já arrestado, este o conteúdo eco-

nômico perseguido por meio do processo; esclarecer a legitimidade ativa da Planner Corretora de Valores S.A. para a causa e esclarecer a competência territorial do foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para conhecer do pedido. Ante a necessidade de assegurar o sigilo de documentos de terceiros, processe-se sob segredo de justiça, como requerido. Intime-se. "

Foi publicado em 12 de maio de 2009: "Fls. 289 - J. Aguarde-se a emenda pendente, retornando os autos para verificação da ordem de bloqueio como já determinado. Sai cientificado o advogado David Joseph (OAB/SP 256878). Int.".

Também foi publicado em 15 de maio de 2009: "Vistos. 1- Recebo a emenda de fls. 296/298. Anote-se, em especial o novo valor atribuído à causa. 2- O bloqueio realizado foi infrutífero, conforme se vê do detalhamento que segue, em razão da ausência de saldo em contas das rés; indefiro, em vista disso, os requerimentos de fls. 289/290, nada indicando, ademais, que a situação já apurada (ausência de ativos financeiros a bloquear) tenha se modificado. 3- Citem-se as rés, por carta, para que apresentem resposta em cinco dias, providenciando a autora, para tanto, mais duas vias da inicial, três da emenda e recolhimento da taxa e postal, em cinco dias. Int."

Conforme solicitado, foi protocolada petição em 22 de maio de 2009 juntando os documentos necessários para a citação das requeridas.

Juntada nos autos, em 15 de junho de 2009, cópia do acórdão pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça houve por bem dar integral provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.217/220. Com isto, foi requerido que fosse a sobrestada a expedição das cartas de citação/intimação das requeridas até que ocorresse a publicação do referido acórdão.

A Carta Precatória para o Arresto de bens da requerida foi retirada em 16 de julho de 2009.

Em 21 de julho de 2009 foi publicado: 1) "Fls. 350/351: Aguarde-se a devolução das cartas expedidas às fls. 339/340." 2) "Sem prejuízo da citação já determinada, inclusive já expedidas cartas para tanto, expeça-se carta precatória para arresto cautelar de tantos bens das rés até o limite do débito afirmado na inicial."

Em atenção a petição protocolada em 11 de agosto de 2009 ocorreu o seguinte despacho: "J. Já houve bloqueio "on line" que atinge todas as contas e aplicações financeiras em que havia saldo disponível, sem sucesso, nada demonstrado que a situação constatada tenha se alterado, por outro lado, já expedi carta precatória para arresto dos bens das rés. Aguarde-se seu cumprimento, mantido o indeferimento da providência aqui pleiteada."

Consta certidão nos autos, em 03 de novembro de 2009, informando que foram apensados aos autos a Ação de Execução de nº 583.00.194915-4.

O MM. Juiz em 30 de novembro de 2009 proferiu o seguinte despacho: "Informe o requerente acerca do andamento da Carta Precatória".

Atendendo o despacho supra, foi protocolada petição informando que a Carta Precatória ainda se encontra em fase de cumprimento perante a Comarca de Canoas - RS.

Juntada petição em 04 de fevereiro de 2010 comprovando andamento da Carta Precatória.

Em 13 de maio de 2010 foi juntada certidão atestando que o Cartório encaminhou o presente processo para distribuição por dependência à Exceção de Incompetência em 30 de abril de 2010.

Em 3 de agosto de 2010, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 10 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Ciência as partes dos documentos de fls. 516 e ss. Int.", publicado em 15.03.2011.

3. Carta Precatória

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Autor

Partes adversas: ULBRA RECEBIVEIS S/A - Réu

Autos nº: 008/1.09.0013148-7

1ª Vara Cível Canoas- RS

Objeto: Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento da ordem de arresto dos bens da Ulbra Recebíveis S,A, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP e Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, distribuída em 07 de agosto de 2009.

Andamentos:

O MM. Juiz em 10 de agosto de 2009 determinou o cumprimento da ordem de arresto, e em 25 de agosto de 2009 foi ordenada expedição de mandado.

Em 20 de outubro de 2009, foi juntada aos autos a seguinte Certidão: "Certifico e dou-fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, deixei de proceder no arresto de bens da Executada Comunidade Evangélica Luterana e Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, tendo em vista que, diligenciando junto ao endereço indicado e, sendo ali, fui informada na Assessoria Jurídica pelo Sr. Raphael Fochesatto Martins de que todos os bens da Executada encontram-se penhoradas pela Fazenda Nacional. Informou também que Ulbra Recebíveis não pertence ao mesmo grupo, mas sim ao ex-Reitor, Rubens Eugênio Becker e Leandro Eugênio Becker. Assim sendo, devolvo o mandado ao cartório."

Foi publicado o despacho em 20 de novembro de 2009 "Vistos. Defiro os pedidos apresentados no requerimento retro. Conforme documento que anexo segue, foi procedido o arresto de valores de titularidade do réu Comunidade Evangélica Luterana do Brasil tão somente. Quanto a ré Ulbra Recebíveis S/A, depreende-se, do aludido documento, inexistem valores em seu nome. Por derradeiro, quanto a Universidade Luterana do Brasil Ulbra, o CNPJ informado não corresponde a pessoa jurídica citada, mas outra. Tangente ao pleito de arresto de automóveis por via eletrônica Renajud, o sistema apenas permite restrição de bens conhecidos pelo juízo e não de forma aleatória conforme postulado no petiçãoamento retro. Todavia, a medida poderá se dar através de mandado judicial, o qual determino sua expedição junto ao Detran. Intimem-se os demandados nos termos do que disciplina o artigo 654 do CPC, sob pena de conversão do arresto em penhora. Dil. legais "

Protocolada petição em 20 de novembro de 2009, questionando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que não procedeu com o arresto por alegar já existir penhora sobre os bens, bem como requerendo arresto on-line dos bens imóveis e automóveis das Rés.

Em 09 de dezembro de 2009 foi protocolada petição para (i) esclarecer a questão do CNPJ suscitada no despacho retro, (ii) requer o bloqueio da conta bancária nº 602300-2, da agên-

cia 2028-1 do Banco Bradesco S/A e da conta bancária nº 803676-4, da agência 3305-7 do Banco do Brasil, e (iii) requer ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Comprovado o protocolo do ofício endereçado ao DETRAN localizado em Canoas, mediante protocolo de petição em 15 de dezembro de 2009. Após, foram arrestados (i) em 18 de fevereiro de 2010, 595 bens imóveis das executadas, pelo Cartório de Registro de Imóveis; e (ii) em 11 de março de 2010 151 automóveis de titularidade dos réus, pelo sistema RENAJUD.

Em 27 de maio de 2010 foi proferida a seguinte NE 355/10: "Ouça-se a Autora, no prazo de cinco dias, intimando-se a Ré. Decorrido o prazo assinado ou vindo aos autos petiçãoamento, faça-se conclusão. Intimem-se.", publicado em 12.06.2010

Em 21 de setembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "A petionante de folhas 208 e seguintes não faz parte da relação processual deste feito. Segundo a narrativa de seu requerimento, encontra-se em situação similar a outras pessoas que opuseram ação de livramento contra a ordem de arresto de diversos imóveis, todos do mesmo loteamento de propriedade da ré Ulbra. Por ora, determino tão somente a intimação da requerente para que, em dez dias, se manifeste quanto a viabilidade de liberação dos imóveis adquiridos pela petionante e dos demais embargantes que instruíram os feitos em apenso, já que, a princípio, o valor do débito está garantido em face das demais restrições judiciais praticadas sobre outros bens imóveis. Após voltem."

Em 1º de dezembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos. De acordo com os documentos de folhas 178 a 197, foram arrestados diversos imóveis e móveis de propriedade da requerida. Alguns deles, verificou-se terem sido alvo de outros negócios jurídicos (contratos de promessa de compra e venda sem o devido registro), dando ensejo a propositura de diversas demandas de livramento. Agora, diante da concordância da requerente e detentora do crédito junto às requeridas com relação a desistência do arresto judicial de alguns bens, afere-se, constata-se a falta de interesse de agir dos correspondentes embargantes frente as demandas por eles propostas. Assim, defiro o pedido retro e determino a imediata expedi-

ção de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o cancelamento dos registros de arrestos sobre os bens imóveis indicados às folhas 256 e 257. Com relação ao peticionamento de folhas 208 e seguintes, tendo em vista a peticionante não ter ajuizado demandas de livramento, friso apenas ter perdido o objeto referido requerimento em face da liberação de seu imóvel. Certifique-se neste feito o resultado das demandas apensadas. Oficie-se ao juízo deprecante, informando acerca do teor do peticionamento retro e as decisões proferidas neste e nas ações de embargos de terceiro. Intimem-se".

Após, acusamos nos autos que em 7 de fevereiro de 2011 foi ordenada a Nota de Expediente nº 804/2010, com o seguinte teor: "Vistos. Oficie-se nos termos postulados. Dil. legais".

4. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravante(s)

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Agravada

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Agravada

Universidade Luterana do Brasil - Ulbra Requerido

Autos nº: 7414394-1

Tribunal de Justiça – SP

Objeto: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Planner contra a referida decisão proferida nos autos da Ação de Execução nº 200900194915, que julgou indevida a distribuição por dependência de referida Execução com a Cautelar de Arresto, que tramita na 1º VC do Fórum Central, distribuído em 20 de outubro de 2009.

Andamentos:

O julgamento do Agravo ocorreu em 11 de novembro de 2009, tendo sido dado provimento ao recurso, por votação unânime. Em 21 de janeiro de 2010 foi publicado o acórdão. Referido acórdão transitou em julgado.

5. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravante(s)

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Agravado (a)

Outras partes envolvidas: Comunidade Evan-

gética luterana de São Paulo - Celsp Agravado (a)

Universidade Luterana do Brasil - Ulbra Requerido

Autos nº: 7354236-4

Tribunal de Justiça – SP

Objeto: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra referida decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado nos autos da Ação Cautelar de Arresto, em trâmite na 1º Vara Cível da Comarca de São Paulo, sob o nº 583.00.2009.141772.

Andamentos:

O julgamento do Agravo ocorreu em 13 de maio de 2009, tendo sido dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, por votação unânime. O acórdão foi publicado em 17 de junho de 2009 no Diário Oficial, tendo ocorrido o trânsito em julgado na data de 07 de agosto de 2009.

6. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravada

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Agravante

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica luterana de São Paulo - Celsp - Agravante

Autos nº: 990.10.304586-6

Tribunal de Justiça – SP

Objeto: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que reconheceu a incompetência do Juízo de Canoas para apreciar o feito.

Andamentos:

O julgamento do Agravo ocorreu em 08 de julho de 2010, tendo sido negado seguimento ao recurso pela ausência de juntada de peça obrigatória. Referida decisão monocrática foi publicada em 12 de julho de 2010 no Diário Oficial. Em face dessa decisão, foi interposto Agravo Regimental, o qual foi negado provimento por ausência de peça obrigatória. Em 5 de outubro de 2010 foi publicado o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11 de novembro de 2010.

7. Carta Precatória

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Exequente

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Executado

Outras partes envolvidas: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - Requerido

Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Executado

Autos nº: 008/1.09.0022714-0

4ª Vara Cível de Canoas - RS

Objeto: Trata-se de ação de Carta Precatória expedida pela Comarca de São Paulo, nos autos da ação executória que tramita sob o nº 583.00.194915-4, com o objetivo de intimação e penhora dos bens dos executados, que foi distribuída em 02 de dezembro de 2009.

Andamentos:

Foi proferido o seguinte despacho em 04 de dezembro de 2009: "Cumpra-se, observando-se o Segredo de Justiça. Autorizo o cumprimento da medida na forma que dispõe o artigo 172, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Cumprido, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Diligências Legais".

O mandado foi expedido em 11 de dezembro de 2009, e na mesma data, protocolado a exceção de incompetência pela Ulbra Recebíveis.

O mandado de citação foi juntado aos autos em 08 de fevereiro de 2010, sendo que, em seguida, os autos foram baixados à vara de origem.

8. Exceção de Incompetência

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Excepto

Partes adversas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Exceptante

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Executado

Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - Requerido

Autos nº: 008/1.10.0000420-7

4ª Vara Cível de Canoas - RS

Objeto: Trata-se de Exceção de incompetência ajuizada por CELSP, suscitando que o juízo competente para julgar a ação de execução e a medida cautelar de arresto é o juízo de Canoas, ao invés de São Paulo. A Exceção de

Incompetência foi apensada à Carta Precatória em 11 de janeiro de 2010.

Andamentos:

Em 13 de janeiro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Recebo, com apoio no artigo 304 do Código de Processo Civil, a exceção de incompetência proposta e, nos termos do artigo 306 do mesmo diploma legal, suspendo o curso do processo principal. Ouça-se o excepto em 10 dias, retornando os autos conclusos para averiguação acerca da necessidade de designação de audiência para colheita de prova oral ou decisão. Intimem-se."

A resposta à exceção de incompetência foi protocolada em 10 de março de 2010, e os autos foram baixados à vara de origem em 24 de março de 2010.

Em 30 de março de 2010, os autos foram remetidos à Comarca de São Paulo, tendo sido juntados aos autos da Execução.

Em 6 de novembro de 2010, os autos foram analisados juntamente com os autos da Execução, em decorrência do apensamento. No entanto, permanecem sem andamento.

9. Embargos de Terceiro

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Embargada

Partes adversas: Gláucio Carlos Maciel e Outros - Embargantes

Autos nº: 008/1.10.0006787-0

1ª Vara Cível de Canoas - RS

Objeto: Embargos de Terceiro opostos em decorrência do arresto realizado sob o imóvel localizado na Comarca de Canoas-RS (Loteamento Montserrat - Lote n.º 37, da Quadra 12, na Rua 7 / matrícula n.º 76.901), que teria sido alienado aos Embargantes pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo (CELSP) com a celebração de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, que apesar de devidamente quitado, jamais foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

OBS.: Ressalte-se que, a despeito, de a probabilidade de perda na presente ação ser possível, não há valores de contingência envolvidos. Isso significa dizer que, ainda que a Planner venha a perder a ação, é remota a possibilidade de ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, cujo valor não deverá ultrapassar 20% do valor da causa.

Andamentos:

Em 19 de abril de 2010, os Embargos de Terceiro foram distribuídos.

Em 26 de abril de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Venham juntamente com os autos referidos na exordial, para melhor análise do pedido, inclusive para fins de aferição da competência deste juízo ou do deprecante. Dil. Legais."

Em 21 de junho de 2010, a Planner apresentou impugnação aos embargos de terceiro opostos pelos Embargantes.

Em 18 de agosto de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Intimem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada. Dil. legais".

Em 11 de novembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Determino, em contemplação da asseguarção de maior agilidade ao feito, se manifestem, em 5 (cinco) dias, os litigantes sobre se há concreto interesse e possibilidade mínima de avaliarem virtuais propostas à autocomposição do litígio. Caso, exclua-se terminantemente tal hipótese, deverão manifestar-se, no mesmo prazo, sobre provas que pretendam produzir, declinando a necessidade para o feito. Intimem-se."

Em 18 de novembro de 2010 foi protocolada petição da Planner manifestando seu interesse na composição amigável.

Em 25 de novembro de 2010 foi proferida sentença, nos seguintes termos: "Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de condições para a ação – interesse de agir (artigo 267, VI do CPC)."

Em 7 de fevereiro de 2011 foi publicada a sentença que julgou extinto o processo, nos seguintes termos: "VISTA ÀS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.99/102:(...) PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE CONDIÇÕES PARA A AÇÃO INTERESSE DE AGIR (ARTIGO 267, VI DO CPC) . INTIMEM-SE."

Os autos estão aguardando juntada de petição desde 2 de março de 2011.

10. Embargos de Terceiro

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Embargada

Partes adversas: Gláucio Carlos Maciel e Outros – Embargantes

Autos nº: 583.00.2010.146804-0

1ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior – SP

Objeto: Embargos de Terceiro opostos em decorrência do arresto realizado sob o imóvel localizado na Comarca de Canoas-RS (Loteamento Montserrat - Lote n.º 37, da Quadra 12, na Rua 7 / matrícula n.º 76.901), que teria sido alienado aos Embargantes pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo (CELSP) com a celebração de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, que apesar de devidamente quitado, jamais foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

OBS.: DO OBJETO: Ressalte-se que, a despeito, de a probabilidade de perda na presente ação ser possível, não há valores de contingência envolvidos. Isso significa dizer que, ainda que a Planner venha a perder a ação, é remota a possibilidade de ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, cujo valor não deverá ultrapassar 20% do valor da causa.

Andamentos:

Em 25 de maio de 2010 foram distribuídos os presentes Embargos de Terceiro.

Em 14 de julho de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. 1- Comproven os requerentes, no prazo de dez dias, a alegação de incapacidade econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade, juntando cópia integral (bens e rendimentos) da última declaração de ajuste anual para fins de Imposto de Renda ou comprovante de isenção e cópia dos três últimos comprovantes salariais ou de rendimentos. 2- Indefiro a liminar pleiteada, tanto porque os documentos juntados pelos requerentes não comprovam a posse sobre o imóvel, como porque o imóvel é objeto somente de arresto, não cabendo a suspeição da execução em que se quer realizada penhora. 3- Intime-se a requerida por seu advogado na ação de execução, para que se manifeste no prazo legal."

Em 22 de julho de 2010 foi protocolada petição pela Planner (Embargada) informando que já foram opostos embargos de terceiro no Juízo deprecado (Canoas-RS) sendo este o Juízo considerado competente para julgar os embargos. Requer então, sejam os presentes

embargos julgados extintos por resultarem em nítida litispendência processual, de acordo com o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Em 29 de julho de 2010 foi protocolada petição pela Planner requerendo a juntada de instrumento de mandato.

Em 5 de outubro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Fls. 85 - Vistos. Regularize-se a representação processual da embargada, no prazo de 05 dias, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados Luiz Carlos Lopes Matte e Maurício de Souza Matte. No mesmo prazo, regularize a petição de fls. 53, inscrevendo-a. Ante a documentação apresentada à fls.55/65, defiro aos embargantes a gratuidade. Anote-se. Intimem-se."

Em 28 de outubro de 2010 foi juntada de petição da Planner Corretora de Valores S.A, em

atenção ao r. despacho publicado no Diário Oficial de 05.10 2011, informando que a Embargada se encontra devidamente representada nos autos, conforme se observa junto à fls.67/84.

Em 25 de fevereiro de 2011 foi registrado nos autos o seguinte: "Fls. 119 – Certidão de que decorreu o prazo legal sem que a embargada regularizasse a petição de fls. 53. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. Processo nº 10.146804-0 - (1048) VISTOS. Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 32/53, colocando-a à disposição da embargada. Int." Na mesma data, foi juntada certidão (fls. 120) atestando que foi desentranhada a petição de folhas 32/53, estando à disposição da embargada.

Em 1º de março de 2011 foi juntada certidão de publicação do despacho de fls. 119 e certidão de fls. 120. Os autos estão aguardando juntada de petição desde 09 de março de 2011.

PRINCIPAIS ASPECTOS

Não foi possível elaborarmos os principais aspectos, pois até a finalização da elaboração deste relatório a Emissora não havia divulgado as suas Demonstrações Contábeis.

PRINCIPAIS RUBRICAS

Não foi possível elaborarmos os comentários sobre as demonstrações financeiras de 2010, pois até a finalização da elaboração deste relatório a Emissora não havia divulgado as suas Demonstrações Contábeis.

ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Não foi possível elaborarmos os comentários sobre as demonstrações financeiras de 2010, pois até a finalização da elaboração deste relatório a Emissora não havia divulgado as suas Demonstrações Contábeis.

ANÁLISE DA GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia, já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

PARECER

O Escritório Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados informou que a probabilidade de perda na demanda judicial é possível.

Na qualidade de Agente Fiduciário desta segunda emissão de debêntures, após análise de fatos anteriormente expostos, consideramos que a recuperação da totalidade do crédito das debêntures em questão dependerá do sucesso da ação judicial.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “1”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1.983.

São Paulo, abril de 2011.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6407/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos interessados para consulta na sede deste Agente Fiduciário”